

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5323300.74.2018.8.09.0000 (PROCESSO DIGITAL)

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE NIVALDO DA SILVA PEREIRA

IMPETRADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA **Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por **NIVALDO DA SILVA PEREIRA** contra ato do **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS** que indeferiu pedido de promoção por bravura.

Inicialmente, tem-se que o prazo da prescrição quinquenal somente flui para alcançar o direito quando a pretensão é negada pela Administração Pública¹ que, no presente caso, entre a negativa (15/03/2018) e a impetração (12/07/2018) não ultrapassou o prazo prescricional, apesar do suposto ato de bravura ter ocorrido no ano de 1987.

Pois bem. O mandado de segurança é um instrumento constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei a fim de resguardar direito líquido e certo, lesado por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em conformidade com o disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sobre o tema, merece destaque trecho da obra de Hely Lopes Meireles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, a seguir colacionado, in verbis:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de



situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante”².

Vê-se, portanto, que a existência de um direito líquido e certo, que tenha sido ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública - ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas - são condições necessárias e suficientes para a concessão do *mandamus*.

Neste contexto, verifico que a pretensão aqui aduzida guarda o melhor conceito de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heroico.

Por certo, importante esclarecer que, em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do poder judiciário limita-se, em regra, ao campo da regularidade do procedimento, bem como, à legalidade da aplicação de penalidade ou da concessão de vantagens ao servidor público, sendo-lhe defeso adentrar o mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade do administrador.

Eis a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto:

“A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa, tão-só lhe declara os contornos. Não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis, mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível”³.

Assim, cabe ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato, cujo conceito, modernamente, abrange tanto a lei escrita como os princípios gerais do direito, sendo-lhe vedado pronunciar-se acerca da conveniência e oportunidade do ato impugnado, ou seja, do mérito administrativo, tendo em vista que tal atribuição é específica da Administração Pública.

Dessa maneira, atentando ao âmbito da ingerência cabível ao poder judiciário, depreendo da análise dos autos, especialmente do procedimento sindicância em estudo, que, de fato, houve ilegalidade a justificar a concessão de segurança.

A Lei Estadual nº 8.000/1975, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, prevê o seguinte:

Art. 7º: “A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado”.

Sobre a apuração das circunstâncias objeto de uma possível promoção por ato de bravura, preleciona, ainda, a legislação em referência:

Art. 25: “A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais Militares de manutenção da ordem pública.

§1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consanguíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-geral.

§2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§3º - Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei”.

Observa-se, pois, que nem mesmo a lei definiu os exatos contornos do que se entende por ‘ato de bravura’, de modo que se trata de um conceito indeterminado, o que torna extremamente difícil a sua delimitação no caso concreto, lembrando, todavia, que o limite a esse juízo deve ser imposto pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em comento, verifica-se que o responsável pela instauração da sindicância visando apurar prática meritória com vistas à apreciação e possível promoção por ato de bravura em razão dos trabalhos desprendidos pelo impetrante no acidente radiológico com o Césio 137, cumpriu rigorosamente as delegações que lhe foram atribuídas e, assim, após exaustivo trabalho, conseguiu apurar a ação meritória do sindicado, individualizando a sua conduta no episódio.

Consta do referido procedimento, inclusive, a comprovação de que outros policiais militares que trabalharam em condições idênticas ao impetrante foram promovidos por ato de bravura, sendo que ao final, aquela autoridade emitiu parecer favorável à promoção do impetrante por ato de bravura, nos seguintes termos:

“(…) Apesar de conhecer os riscos e possíveis problemas de saúde, que poderia adquirir futuramente, o sindicado e seus companheiros de farda não recuaram e cumpriram com seus deveres para com a sociedade da época, uma vez que apenas a Polícia Militar seria capaz de realizar tão árdua missão, pois na época não havia serviço ou profissional especializado com capacidade de desenvolver uma atividade que seria desencadeada em toda a capital. Contudo, consta nos autos Relatório Médico (fls. 10) o qual atesta a moléstia de hérnia de disco em desfavor do sindicado, onde o mesmo afirma ser consequência do seu contato com o material radioativo.

Assim, embasando-se na Lei 15.704/2006 em seu artigo 9º que institui o Plano de Carreira de Praças da polícia Militar do Estado de Goiás, a qual conceitua a promoção por ato de bravura, conclui-se que o referido graduado agindo da forma que agiu, enquanto desenvolvia sua missão é merecedor de ter seu pedido deferido e ser promovido por ato de bravura, frente a toda documentação anexa aos autos”.

Não obstante, contrariamente ao que restou apurado na sindicância, a autoridade coatora indeferiu o pedido de promoção formulado pelo impetrante, ao argumento de que seu nome ‘não consta no Anexo II da Lei nº 14.226/2002 e inexistem nos autos comprovação das circunstâncias expressas no art. 2º do referido diploma legal, imprescindível para a concessão da pensão pleiteada, quais sejam: ter sido irradiado ou contaminado em razão do serviço prestado em condições específicas relacionadas ao acidente com o Césio 137 e presença de nexos causal entre a doença crônica por ele apresentada e o acidente radiológico em questão’⁴.

Vê-se que, na espécie, o impetrado, deixando de aplicar a norma pertinente ao caso concreto, sem analisar as condutas do impetrante ou os requisitos para a concessão da promoção vindicada, fugindo assim da matéria, condicionou o reconhecimento do ato de bravura à aquisição de doença ou percepção de pensão em razão do acidente.

Dessa forma, ressaltando evidente que o caso em questão autoriza o controle da legalidade do ato discricionário por parte do poder judiciário, diante da violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia no julgamento administrativo do pedido do impetrante,

especificamente quando outros policiais militares obtiveram promoção por ato de bravura, em situação idêntica à dos autos, enquanto que o impetrante teve seu pedido negado.

Em tais circunstâncias, este Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem adotado o seguinte entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CÉSIO 137. ATUAÇÃO COMPROVADA JUNTO AO MATERIAL RADIOATIVO. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. PROMOÇÃO DE OUTROS MILITARES EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. O impetrante trouxe, aos autos, prova de sua atuação na guarda do material radioativo (Césio 137), conforme consta de relatório apresentado em sede de sindicância instaurada pela Corporação Militar, sendo razoável afirmar que as ações do policial/impetrante foram acompanhadas de coragem e audácia, as quais exorbitam os limites normais de seu dever, na medida em que o contato com o Césio 137, em ambiente insalubre, nocivo à saúde, sem qualquer equipamento de proteção e conhecimento técnico adequado, por si só, implicam risco à saúde e à própria vida. II. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. III. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. Segurança concedida”⁵.

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES). (...). 2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente

o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. SEGURANÇA CONCEDIDA”⁶.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO POR ATO DE BRAVURA. REQUISITOS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.000/75. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo os impetrantes trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a Polícia Militar do Estado de Goiás, promovido outros militares em situações idênticas a por eles protagonizadas, patente o seu o direito em serem promovidos por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL”⁷.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE VIOLADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 2. Havendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA”⁸.

Desse modo, por visualizar a existência do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante, a procedência da ordem vindicada é medida impositiva.

EX POSITIS concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que realize a promoção do impetrante por ato de bravura, ao atuar na guarda dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente com o Césio 137, na forma e sob as penas da lei, a partir da abertura da sindicância 2014.02.11292, ou seja, 05/10/2014.

Éo voto.

Goiânia, 06 de novembro de 2018.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5323300.74.2018.8.09.0000 (PROCESSO DIGITAL)

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE NIVALDO DA SILVA PEREIRA

IMPETRADO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA **Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE TJGO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

1 - A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito.

2 - Comprovado nos autos que a Polícia Militar promoveu outros militares em situações idênticas à do impetrante, resai evidenciado o seu o direito líquido e certo em ser promovido por ato de bravura, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública.

3 - Demonstrado pelo impetrante a prática de ilegalidade consistente na violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia do ato de negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida que se impõe.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5323300.74.2018.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **NIVALDO DA SILVA PEREIRA** e como impetrado **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conceder a Segurança**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutora Márcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 06 de novembro de 2018.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

1 TJGO, 5ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 5112059.24.2017.8.09.0000, Relator: Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJe de 10/11/2017.

2 Mandado de Segurança e as Ações Constitucionais, Editora Malheiros, 32ª edição, f. 34/35

3 Mandado de Segurança e as Ações Constitucionais, Editora Malheiros, 32ª edição, f. 34/35

4 Vide fl. 36

5 TJGO, 2ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 5041368-48.2018.8.09.0000, Relator: Des. Carlos Alberto França, DJe de 17/05/2018.

6 TJGO, 4ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 5078043-44.2017.8.09.0000, Relator: Des. Carlos Hipólito Escher, DJe de 14/07/2017.

7 TJGO, 3ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 264222-45.2015.8.09.0000, Relator: Des. Itamar de Lima, DJe 1952 de 20/01/2016.

8 TJGO, 6ª Câmara Cível, Mandado de Segurança 5034608-20.2017.8.09.0000, Relator: Des. Norival de Castro Santomé, DJe de 11/05/2018.